



Tribunal Superior Eleitoral



PL. 7027/2013

Ofício nº 2.084

Brasília, 09 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **AYRES BRITTO**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Para os fins previstos no art. 77, inc. IV, da Lei nº 12.465, de 12.8.2011, encaminho a Vossa Excelência proposta de projeto de lei dispondo sobre criação de cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais destinadas às zonas eleitorais, aprovada por este Tribunal.

Atenciosamente,

Carmen Lucia Costa
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Justificação

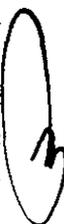
As medidas propostas nesta proposição de lei têm o objetivo de dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nos cartórios das zonas eleitorais, iniciado com a edição da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, que criou e transformou cargos efetivos e funções comissionadas nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais.

Pelo disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 21.832, de 22 de junho de 2004, que aprovou as instruções para a aplicação da Lei nº 10.842, de 2004, compete a este Tribunal consolidar as propostas de criação de cargos efetivos e de funções comissionadas destinadas às zonas eleitorais não contempladas pela mencionada lei, bem como a remessa do respectivo projeto de lei ao Congresso Nacional.

Este Tribunal Superior realizou levantamento nos Tribunais Regionais Eleitorais, confirmando que 166 zonas eleitorais, criadas após a Lei nº 10.842, de 2004, estão desprovidas de quadro de pessoal próprio, sendo, portanto, necessária a criação, nos termos dos incisos I a III do artigo 1º da referida lei, de dois cargos efetivos, um de Analista Judiciário e outro de Técnico Judiciário, e de uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral para cada cartório de zona eleitoral.

Pelo que se tem estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.842, de 2004, as zonas eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas capitais dos estados estão dotadas de uma função comissionada de Chefe de Cartório nível FC-4 e as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados de uma função comissionada de Chefe de Cartório nível FC-1.

Os servidores que atualmente exercem as atribuições de Chefe de Cartório nas zonas eleitorais criadas após a edição da Lei nº 10.842, de 2004 percebem gratificação equivalente à remuneração da função comissionada correspondente à localidade, até a criação e o provimento desta, nos termos preceituados no § 2º do artigo 4º da referida lei.

Após estudos realizados por comissão instituída para examinar propostas de valorização da remuneração dos Chefes de Cartórios, este Tribunal Superior aprovou proposta da comissão de transformar as funções comissionadas de Chefe de Cartório para o nível FC-6 e criar uma função comissionada nível FC-1 para cada cartório de zona eleitoral, justificando essa criação na busca da melhoria das atividades de suporte técnico e assistência ao chefe de cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público. 

Tribunal Superior Eleitoral
Proa. Nº. 481
481

A transformação proposta decorre da necessidade de se atribuir remuneração compatível com a relevância, a variedade e a complexidade das atribuições exigidas para o desempenho da função de chefe de cartório eleitoral. Ainda, a equiparação do nível das funções comissionadas de Chefe de Cartório das zonas eleitorais localizadas nas capitais dos estados com o das localizadas no interior justifica-se pelas idênticas atribuições requeridas, pela natureza do trabalho e pelo propósito institucional.

A presente proposição prevê, além da criação de funções comissionadas nível FC-6, para os cartórios das zonas eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842, de 2004, a transformação das atuais funções comissionadas de chefes de cartório níveis FC-4 e FC-1 para o nível FC-6 e a criação de uma função comissionada nível FC-1, denominada Assistente I, para todas as zonas eleitorais do País.

Com essa providência, mantém-se nas zonas eleitorais estrutura funcional permanente, traduzida em um contingente mínimo de quadro de pessoal próprio, tornando compatíveis as atribuições e responsabilidades do chefe de cartório ao valor da retribuição.

Propõe-se também, a reparação da situação constatada nos anexos da Lei nº 10.842, de 2004, destinando ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima 4 cargos efetivos de Analista Judiciário e 4 cargos efetivos de Técnico Judiciário para provimento em 4 zonas eleitorais, conquanto tenham sido criadas apenas 3 funções comissionadas de Chefe de Cartório, sendo 1 de nível FC-4 e 2 de nível FC-1, destituindo um cartório de zona eleitoral da capital daquele Estado da sua respectiva função comissionada de chefe de cartório.

Observa-se que, no Anexo I do projeto, está prevista a criação de mais 2 funções comissionadas para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, sendo uma de nível FC-6, para o Chefe de Cartório, e outra nível FC-1, objetivando-se corrigir a falha detectada.

A implementação das providências preconizadas importa em acréscimo de despesa, no exercício de 2013, de R\$ 151,6 milhões, representando um impacto orçamentário de apenas 0,04 % em relação ao montante da dotação de pessoal e encargos sociais, da ordem de R\$ 3,47 bilhões, consignado no orçamento de 2012 para os órgãos da Justiça Eleitoral.

Consoante o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 75 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO para 2013 os quantitativos físicos e a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos e das funções objeto da proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA para 2013, na elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para aquele exercício financeiro.

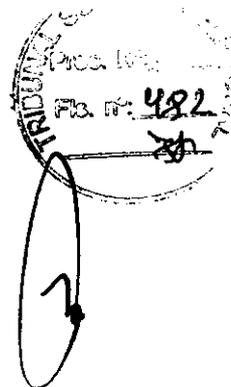
Cabe ressaltar que a autorização para disponibilização da dotação no PLOA/2013 está condicionada ao efetivo encaminhamento do Projeto de Lei proposto ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2012, conforme disposto no artigo 75 do PLDO/2013.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessárias à aplicação da lei serão baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no artigo 4º do projeto de lei.

Pelas razões expostas, submeto ao digno Conselho Nacional de Justiça a proposição, que, por certo, terá a atenção dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional para este projeto de lei, pois, considerando serem os cartórios fonte primeira do contato do cidadão com o aparelho judicial eleitoral, sua acolhida e apreciação favorável representarão, para a Justiça Eleitoral, aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, fortalecimento da democracia.

Brasília, 09 de maio de 2012.

Cármem Lúcia dos Reis
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROJETO DE LEI

Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefes de cartórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas quantificados no Anexo I:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Analista Judiciário e 1 (um) de Técnico Judiciário, para cada zona eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada, nível FC-6, de Chefe de Cartório Eleitoral para as zonas eleitorais localizadas no Distrito Federal, nas capitais e no interior dos Estados;

III – 1 (uma) função comissionada, nível FC-1, denominada Assistente I, para as zonas eleitorais localizadas no Distrito Federal, nas capitais e no interior dos Estados.

Art. 2º Ficam transformadas para o nível FC-6 as funções comissionadas de Chefes de Cartório das zonas eleitorais do Distrito Federal, das capitais e do interior dos estados, níveis FC-4 e FC-1, criadas pelo art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, indicadas e quantificadas no Anexo II.

Art. 3º Ficam criadas nas Zonas Eleitorais do Distrito Federal, da capital e do interior dos estados, constantes do art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, 1 (uma) função comissionada, nível FC-1, denominada Assistente I, indicadas e quantificadas no Anexo III.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta lei.

Art. 5º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas aos tribunais regionais eleitorais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de

Anexo I



(Art. 1º da Lei nº , de de de)

**CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS
DESTINADOS ÀS ZONAS ELEITORAIS**

Quadro de Pessoal	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	FC-1	FC-6
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	3	3	3	3
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	4	4	4	4
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	12	12	12	12
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	5	5	5	5
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	4	4	4	4
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	19	19	19	19
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	29	29	29	29
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	17	17	17	17
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	1	1	1	1
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	5	5	5	5
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	1	1	1	1
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	14	14	14	14
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1	1	1	1
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	3	3	3	3
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	4	4	5	5
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	33	33	33	33
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	1	1	1	1
TOTAL	166	166	167	167

Anexo II



(Art. 2º da Lei nº , de de de)

**TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
DESTINADAS ÀS ZONAS ELEITORAIS**

Quadro de Pessoal	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA
	FC-4	FC-1	FC-6
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	3	7	10
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	3	50	53
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	2	9	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	11	56	67
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	20	181	201
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	6	105	111
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	17	-	17
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	2	53	55
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	10	118	128
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	9	83	92
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	11	49	60
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	4	48	52
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	14	308	322
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	7	80	87
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	4	72	76
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	10	196	206
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	9	137	146
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	4	93	97
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	97	145	242
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	4	64	68
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	10	163	173
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	7	25	32
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	2	3
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	4	98	102
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	41	351	392
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	3	32	35
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	1	34	35
TOTAL	314	2.559	2.873

Anexo III



(Art. 3º da Lei nº , de de de)

**CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS
DESTINADAS ÀS ZONAS ELEITORAIS**

Quadro de Pessoal	FC-1
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	10
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	53
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	67
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	201
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	111
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	17
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	55
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	128
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	92
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	60
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	52
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	322
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	87
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	76
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	206
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	146
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	97
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	242
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	68
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	173
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	32
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	3
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	102
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	392
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	35
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	35
TOTAL	2.873

2



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003409-91.2012.2.00.0000

REQUERENTE : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSONADAS NOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.

1. A Resolução CN nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, aprovada pelo Plenário na 180ª sessão ordinária, de 02/12/13, em seu art. 1º, §2º, prevê que os critérios nela estabelecidos aplicam-se, no que couber, à Justiça Eleitoral.

2. A presente proposta visa à criação de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas, questões que, à luz dos arts. 6º, 7º e 10, I e II da referida Resolução, exigem a análise dos índices de produtividade de magistrados ou de produtividade de servidores (IPM e IPS), os quais não abrangem a atividade administrativa empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições e, por isso, não podem servir de critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da Resolução neste particular.

3. A criação de cargos pretendida visa a criar cargos efetivos para atuar em Zonas Eleitorais que estão desprovidas de quadro de pessoal próprio e a dar nova estrutura à Justiça Eleitoral, atribuindo remuneração compatível com as atribuições de Chefe de Cartório, que são idênticas, quer no interior, quer nas capitais.

4. Possui adequação orçamentária a proposta de criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo

de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, além da transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídos no âmbito dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

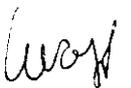
5. Parecer favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei.

I – RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral encaminha a este Eg. Conselho Nacional de Justiça Anteprojeto de Lei visando à criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Pede, ainda, a transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, com o fim de estabelecer nova estrutura às Zonas Eleitorais.

O Tribunal Requerente argumenta que, após levantamento daquela Eg. Corte, foi observado que 166 (cento e sessenta e seis) Zonas Eleitorais estão desprovidas de quadro de pessoal próprio, sendo necessária a criação de dois cargos efetivos (um de Analista Judiciário e outro de Técnico) e de uma função comissionada



de Chefe de Cartório Eleitoral para cada cartório dessas Zonas Eleitorais, nos termos do que dispõe o art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 10.842/2004.

Relata que a aludida Lei disciplinou a estrutura das Zonas Eleitorais, estabelecendo que aquelas localizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados disporão de 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-4, enquanto as localizadas no interior contarão com uma função comissionada, nível FC-1, para essa mesma atribuição.

Informa que instituiu comissão para examinar propostas de valorização da remuneração dos Chefes de Cartório, a qual sugeriu a transformação das funções comissionadas dos referidos servidores para o nível FC-6, que foi aprovada por aquele Tribunal Superior.

Justifica que a transformação do nível da função comissionada destinada ao Chefe do Cartório, bem assim a isonomia entre aquelas lotadas nas Zonas Eleitorais da capital e do interior, decorre da necessidade de atribuir remuneração compatível com a relevância, a variedade e a complexidade das atribuições exigidas para o desempenho dessa função, que são idênticas, quer no interior, quer nas capitais.

Sustenta, ainda, que a criação de uma função comissionada nível FC-1 para cada Zona Eleitoral objetiva a melhoria das atividades de suporte técnico e assistência ao chefe de cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público.

Narra que o Anteprojeto de Lei em referência pretende reparar também situação específica do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, uma vez que a Lei nº 10.842/2004 contemplou aquela Corte com 4 cargos efetivos de cada carreira judiciária para provimento em 4 Zonas Eleitorais, mas criou apenas 3 funções comissionadas destinadas à Chefia do Cartório.

Expõe que a proposta em análise está em consonância com o que determinam as leis orçamentárias.



O julgamento do presente feito foi sobrestado pelo Plenário deste Eg. CNJ, na 150ª sessão ordinária, realizada em 04 de julho de 2012. (Evento 18)

Diante do sobrestamento dos anteprojetos de lei que tratam da criação de cargos nos âmbito do Poder Judiciário, enquanto não editada Resolução que fixasse critérios objetivos que possibilitassem nortear os Pareceres de Mérito sobre Anteprojeto de Lei por este Eg. CNJ, determinei que o presente feito aguardasse em Secretaria até a aprovação da referida Resolução (Evento 54).

O texto da referida Resolução foi aprovado pelo Plenário na 180ª sessão ordinária de 02/12/2013 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/12/2013. Nesse ínterim, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, o qual informou não haver óbice orçamentário para a aprovação da proposta. (Evento 60)

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Anteprojeto de Lei objetivando a criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, além da transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídos no âmbito dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário informa que o impacto anual para as despesas decorrentes da criação dos cargos e funções

comissionadas ora propostos totaliza R\$ 157.119.699,40 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Conclui, no entanto, que “a Justiça Eleitoral dispõe de margem de crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei ora proposto”.(DOC 37)

Inexistindo óbice orçamentário à criação da proposta, passo ao seu exame.

Inicialmente, assente-se que a Resolução CNJ 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, em seu art. 1º, §2º, prevê que os critérios nela estabelecidos aplicam-se, no que couber, à Justiça Eleitoral.

Como consignei na justificativa apresentada no AN 6690-21.2013.2.00.0000, em que foi submetida ao Plenário a referida Resolução, a Justiça Eleitoral apresenta especificidades que autorizam a aplicação da Resolução apenas no que for compatível com os procedimentos e a dinâmica que lhe são próprios.

Neste contexto, verifico que a presente proposta visa à criação de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas, questões que, à luz dos arts. 6º, 7º e 10, I, da Resolução CNJ 184/2013, exigem a análise dos Índices de Produtividade de Magistrados ou de Produtividade de Servidores (IPM e IPS).

Tais índices, no entanto, não abrangem a atividade administrativa empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições -- parte substancial e primordial de sua atuação e que exige maior contingente de pessoal --, razão pela qual não podem servir de critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoral.

Neste sentido, extrai-se do relatório Justiça em Números de 2012: “No caso dos Tribunais Regionais Eleitorais, existe a particularidade de que são tribunais que fazem parte de uma Justiça com atividade mais administrativa que jurisdicional, em

que a análise da movimentação de processos judiciais não reflete a eficiência da Justiça”.[1]

É inaplicável, assim, a referida Resolução à Justiça Eleitoral neste particular.

Ademais, no que se refere à determinação constante no art. 10, III da Resolução CNJ 184/2013, de que para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas deve ser considerada a “impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão ou funções comissionadas existentes”, é de se observar que a presente proposta já prevê a transformação de funções comissionadas níveis FC-1 e FC-4, em nível FC-6, atendendo, portanto, ao referido comando normativo.

Ultrapassada a questão, assento que a atual estrutura dos quadros de pessoal encontra disciplina na Lei nº 10.842/2004, a qual prevê, em seu art. 1º, a existência de 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário e 1 (uma) função comissionada, sendo 1 (uma) FC-4 nos cartórios eleitorais do Distrito Federal e das Capitais e 1 (uma) FC-1 nos cartórios do interior dos Estados, verbis:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

O Anteprojeto de Lei ora em análise objetiva dar nova estrutura à Justiça Eleitoral, conferindo ao Chefe do Cartório Eleitoral uma função comissionada nível FC-6, independentemente da localização geográfica da unidade judiciária.

A medida se justifica em atendimento ao princípio da isonomia, ante a inexistência de diferenciação entre as atribuições exercidas pelo Chefe do Cartório nas Zonas Eleitorais do DF, capitais e do interior, acarretando equivalência no grau de responsabilidade do titular da referida função nessas unidades, pelo que a distinção remuneratória fixada na Lei nº 10.842/2004 não se justifica e, tampouco, encontra guarida no plano da razoabilidade.

Ademais, quanto à elevação do nível da aludida função comissionada, verifico que há, de fato, necessidade de atribuir remuneração compatível com a relevância, a variedade e a complexidade das atribuições exigidas para o desempenho da atividade de chefe de cartório.

Nesse sentido e pelos mesmos fundamentos, observo a pertinência do pedido para criação de mais uma função de nível FC-1 para cada Zona Eleitoral, com vistas à prestação de suporte técnico e assistência ao Chefe de Cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público.

Consigne-se, ainda, a importância de se criar cargos efetivos para atuar nas 166 Zonas Eleitorais discriminadas no Anteprojeto de Lei ora em referência, que, segundo o Tribunal requerente, estão desprovidas de quadro de pessoal próprio. Tal situação torna imprescindível a aprovação dos 332 cargos efetivos solicitados, sendo 166 de Técnico Judiciário e 166 de Analista Judiciário.

Quanto às funções comissionadas a serem destinadas a essas Zonas Eleitorais, a diferença no quantum requerido (167) em relação ao número Zonas Eleitorais desprovidas dessas funções (166) está plenamente justificada na situação específica do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, o qual fora contemplado com 1 (uma) função a menos à época da aprovação da Lei nº 10.842/2004.



Dessa forma, entendo pela legalidade e legitimidade do pleito encaminhado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, manifesto-me em sentido favorável à regular tramitação do Anteprojeto de Lei para a criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, além da transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídos no âmbito dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme constante dos seus anexos.

É como voto.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.



MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Conselheira



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
181ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003409-91.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Requerente:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TSE - Ofício n.º 2.084 - Criação - Cargos Efetivos - Funções Comissionadas - Tribunais Regionais Eleitorais - Anteprojeto Lei 3409-91.2012.2.00.0000.

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 17 de dezembro de 2013.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Stábile Ribeiro, Secretário-Geral Adjunto.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual